

## BAASP \_\_\_\_\_ nº 2752

Notícias da AASP .....	1
Notícias do Judiciário.....	1 a 3
Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos .....	3
Correição/Inspeção .....	3
Ética Profissional.....	3
Indicadores .....	4

## Jurisprudência \_\_\_\_\_

Horas extras.....	6161
Carência de ação .....	6162
Acidente de trânsito.....	6166

## Ementário \_\_\_\_\_ 2065 a 2068

## Suplemento \_\_\_\_\_

Lei Federal nº 12.469/2011 - Altera valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e altera as Lei nºs 11.482/2007, 7.713/1988, 9.250/1995, 9.656/1998 e 10.480/2002 .....

Legislação Federal, Estadual e Municipal .....

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

## Notícias da AASP

### ■ MOROSIDADE NA VARA DISTRITAL DE NAZARÉ PAULISTA

Em atenção ao ofício encaminhado

pela AASP, que solicitava esclarecimentos referentes à morosidade na prática de atos processuais e procedimentais na Vara Única do Foro Distrital de Nazaré Paulista, informou a Juíza daquela Vara Distrital que, devido ao grande volume de processos e ao número reduzido de funcionários, vem fazendo o possível para dar continuidade aos trabalhos, de forma a não prejudicar o andamento dos processos. Informou também que oficiou à Cúpula do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que seja criada uma 2ª Vara Distrital.

### ■ FORO DISTRITAL DE CONCHAL

Em resposta ao pleito da AASP que solicitava o restabelecimento das atividades do Foro Distrital de Conchal, informou o Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça que o atendimento às causas de competência da Lei nº 9.099/1995 pelo Ofício Comum daquele Foro será mantido, salvo determinação diversa do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais (item 2.1 do Provimento CSM nº 1.670/2009).

### ■ 2ª VARA DE BRÁS CUBAS APRESENTA LENTIDÃO NO ANDAMENTO DOS FEITOS

Referente à morosidade que ocorre na 2ª Vara de Brás Cubas, o Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo informou, em resposta ao pleito desta Casa, que o expediente foi arquivado, tendo em vista a existência de processo interno (nº 2005/1450 - Dima), no qual a unificação do referido Foro

Distrital com o Foro Central de Mogi das Cruzes está sendo tratada.

### ■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 26 de setembro, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Sérgio Rosenthal; o 2º Secretário, Fernando Brandão Whitaker; o 1º Tesoureiro, Luiz Périssé Duarte Junior; o 2º Tesoureiro, Alberto Gosson Jorge Junior; o Diretor Cultural, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

## Notícias do Judiciário

### ■ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Presidência

Resolução nº 467/2011

Autoriza a Secretaria Judiciária e a Secretaria das Sessões do Supremo Tribunal Federal a praticarem os seguintes atos cartorários oficiais de impulso ou de regularização processual que independam de despacho da autoridade judicial:

1 - Alterar a autuação dos processos, para incluir ou excluir nome de Advogados:

a) indicados em petição de substabelecimento, com ou sem reservas;  
b) para fins de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

2 - Juntar aos autos relatório de rastreamento de correspondência extraído do sítio dos Correios, quando o Aviso de Recebimento - AR - não tenha sido devolvido em 30 dias;

3 - Expedir ofício para cobrar devolução de carta de ordem devidamente cumprida, decorridos 45 dias ou ultrapassado o prazo assinado para seu cumprimento;

4 - Abrir vista dos autos de:

a) reclamação à Procuradoria-Geral da República, após transcurso do prazo para informações, ainda que não recebidas;

b) recurso ordinário em mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de injunção e recurso ordinário em *habeas data* à Procuradoria-Geral da República, tão logo sejam distribuídos, nos termos do art. 309 do RISTF;

c) recurso em *habeas corpus* à Procuradoria-Geral da República, tão logo sejam distribuídos, nos termos do art. 311 do RISTF.

5 - Reencaminhar carta de ordem devolvida por descumprimento de requisito obrigatório, após sanado o defeito;

6 - Reiterar ofício, para solicitar informações, quando não respondido no prazo de 30 dias;

7 - Certificar o decurso de prazo para interposição de recurso, quando não interposta petição em até 5 dias após a publicação da decisão.

Os Ministros ou seus Juízes Instrutores poderão sugerir a prática de outras hipóteses de atos ordinatórios pelas Secretarias Judiciária e das Sessões do STF.

Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, STF, 12/9/2011, p. 1)

## ■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Presidência

Edital de Cadastramento nº 3/2011

Desde 31 de agosto a Justiça Federal da 3ª Região (Tribunal Regional Fe-

deral da 3ª Região - TRF3 -, Seção Judiciária do Estado de São Paulo - SJSP -, Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul - SJMS - e Juizados Especiais Federais em São Paulo e em Mato Grosso do Sul - JEF-SP e JEF-MS) está aceitando o cadastramento de profissionais, não pertencentes ao quadro de servidores da Justiça Federal, junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

O cadastramento em questão destina-se a pré-qualificar profissionais para atuação como Advogado voluntário, Advogado Dativo, Assistente Social, Perito e Tradutor e Intérprete.

(DeJF - 3ª Região, Administrativo, 31/8/2011, p. 3)

## ■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Presidência e Corregedoria Regional  
Portaria GP/CR nº 51/2011

Restabelece para a Comarca de Barueri, desde 1º de setembro, as atividades relacionadas a autos arquivados, assim compreendidas a remessa e/ou retirada de autos, o desarquivamento e o atendimento às solicitações de Advogados, das partes e do público.

Esta Portaria entrou em vigor na data de sua publicação.

(DeJT, TRT-2ª Região, Presidência, 1º/9/2011, p. 948)

## ■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Assento Regimental nº 397/2011

Cria a Câmara Especial de Presidentes, órgão jurisdicional formado pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo Vice-Presidente e pelos Presidentes das Seções.

1 - No caso de impedimento de um dos componentes, serão convocados, sucessivamente, o Desembargador Decano e, se necessário, os imediatamente mais antigos.

2 - A Câmara será secretariada pela Secretária Judiciária, que tomará as devidas providências administrativas para a implantação da infraestrutura. Compete à Câmara Especial de Presidentes:

1 - julgar os agravos regimentais, assim determinados pelo STF, interpostos contra decisões da Presidência do Tribunal, da Vice-Presidência e das Presidências das Seções, que não admitem ou declaram prejudicado o recurso extraordinário, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 543-B do CPC;

2 - julgar os agravos regimentais, assim determinados pelo STJ, interpostos contra decisões da Presidência do Tribunal, da Vice-Presidência e das Presidências das Seções, que não admitem ou declaram prejudicado o recurso especial, na forma do § 7º do art. 543-C do CPC.

Salvo impedimento, o Relator do agravo regimental será o Desembargador que proferiu a decisão impugnada.

Os julgamentos da Câmara Especial de Presidentes poderão ser realizados de forma virtual (Resolução nº 549/2011), e de suas decisões não caberá recurso.

Este Assento Regimental entrou em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
(DJe, TJSP, Administrativo, 8/9/2011, p. 3)

Corregedoria-Geral da Justiça

Comunicado CG nº 2.369/2011

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo

Comunica:

Para conhecimento dos Srs. Advo-

gados, dos funcionários e do público, que está disponível, desde 12 de setembro, o Sistema de Emissão Imediata de Certidões de Distribuição Cível nos Fóruns de Angatuba, Apiaí, Boituva, Buri, Cananea, Capão Bonito, Cerqueira César, Cerquilha, Conchas, Eldorado Paulista, Fartura, Ibiúna, Iguape, Itaberá, Itaí, Itaporanga, Itararé, Itariri, Itatinga, Jacupiranga, Juquiá, Laranjal Paulista, Mairinque, Miracatu, Paranapanema, Pariqueira-Açu, Piedade, Pilar do Sul, Piraju, Porangaba, Porto Feliz, Registro, Salto de Pirapora, São Manuel, São Miguel Arcanjo, Taquarituba, Tietê e Votorantim.

As referidas certidões serão emitidas com assinatura digitalizada do Diretor responsável pela expedição das Certidões Cíveis. A autenticidade da Certidão poderá ser confirmada pelo endereço eletrônico <http://www.tjsp.jus.br>, no menu "conferência de Certidão", selecionando os campos: Interior, Foro/Comarca, lançando o número do pedido, número da certidão (identificação) e data de expedição, se solicitado.

(DJe, TJSP, 9/9/2011, p. 17)

### Conselho Superior da Magistratura

#### Provimento CSM nº 1.908/2011

Altera a redação dos itens 1, letra *g*, do Capítulo XII e 43, letra *g*, do Capítulo V das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"1 - O Plantão Judiciário destina-se exclusivamente:

g) ao exame de representação da autoridade policial, visando à decretação de prisão preventiva, inclusive pelo descumprimento de medida cautelar, na forma dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do CPP,

ou à decretação de prisão temporária, desde que o pedido não possa ser apreciado em dia de expediente forense;

43 - Nos alvarás de soltura serão consignados mais:

g) advertência de que o preso deverá ser cientificado da necessidade de comparecimento ao Juízo do processo, no 1º dia útil seguinte à sua soltura, para audiência de advertência das condições ou medidas cautelares, se impostas na decisão que concedeu a liberdade provisória, na forma do CPP".

Acresce o item 43, letra *h*, ao Capítulo V das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, com a seguinte redação:

"43 - Nos alvarás de soltura serão consignados mais:

h) a especificação das condições ou da medida cautelar impostas na decisão que concedeu a liberdade provisória, possibilitando o seu registro no banco de dados do IIRGD.

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 5/9/2011, p. 1)

### Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

• **Dias 6 e 7/10** - Juizado Especial Cível e Criminal de Piraju (suspensão do expediente - Processo nº 216/1978).

(DJe, TJSP, Administrativo, 24/8/2011, p. 15)

#### ■ FERIADOS MUNICIPAIS

• **Dia 4/10** - Assis, Ilha Solteira, Penápolis e Taubaté.

• **Dia 5/10** - Nova Granada e Urânia.

• **Dia 7/10** - Campo Limpo Paulista e Pompeia.

• **Dia 10/10** - Cerqueira César e Laranjal Paulista.

(DJe, TJSP, Administrativo, 20/9/2011, p. 3)

### Correição/Inspeção

#### ■ CORREIÇÕES FEDERAIS

• **Dia 4/10** - Vara do Trabalho de Carapicuíba e Vara do Trabalho de Itapevi.

### Ética Profissional

#### ■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Publicidade - Placas identificativas do escritório - Inclusão da assessoria e consultoria jurídicas entre as especialidades do Advogado - Possibilidade. É permitida a publicidade informativa do Advogado ou Sociedade de Advogados através de placa identificativa do escritório, desde que a mesma contenha, obrigatoriamente, o nome completo, o número de inscrição na OAB e o endereço completo, cuidando para que seja discreta no que tange ao conteúdo, forma e dimensões, conforme dispõe o Provimento nº 94/2000 da OAB. Deve a placa levar ao conhecimento do público em geral dados objetivos e verdadeiros a respeito dos serviços de advocacia que se propõe a prestar. Possibilidade de incluir assessoria e consultoria jurídicas, por serem atividades privativas da advocacia, conforme art. 1º do Estatuto da OAB. Entendimentos dos arts. 28 e seguintes do CED. Precedentes E-2.996/04, E-3.278/06, E-3.298/06, E-3.359/2006, E-3634/2008, E-3.710/08 (Processo nº E-4.022/2011 - v.u., em 16/6/2011, parecer e ementa da Rel. Dra. Marcia Dutra Lopes Matrone).

Fonte: site da OAB-SP, [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 543ª Sessão, de 16/6/2011.

## Indicadores

<b>Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD</b> (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				<b>Contribuição Previdenciária</b> - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/7/2011 - Portaria Interministerial nº 407/2011 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital	R\$ 15,13			<b>Salário de Contribuição</b>		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS <sup>(1)</sup>	
Interior	R\$ 12,12			até R\$ 1.107,52		8%	
Cada 10 km	R\$ 6,02			de R\$ 1.107,53 até R\$ 1.845,87		9%	
<b>Mandato Judicial</b> - desde 1º/4/2011				de R\$ 1.845,88 até R\$ 3.691,74		11%	
Código 304-9 - Guia Gare				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.382/2011				<b>Salário Mínimo Federal</b> - R\$ 545,00 - desde 1º/3/2011 - Lei Federal nº 12.382/2011			
<b>Recursos Trabalhistas</b> - desde 1º/8/2011				<b>Salário Mínimo Estadual/São Paulo</b> - desde 1º/4/2011 - Lei Estadual nº 14.394/2011			
Ato nº 449/2011				1) R\$ 600,00*      2) R\$ 610,00*      3) R\$ 620,00*			
Recurso Ordinário	R\$ 6.290,00			* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Recurso de Revista	R\$ 12.580,00			<b>Salário-Família</b> - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2011 - Portaria Interministerial nº 407/2011			
Embargos	R\$ 12.580,00			até R\$ 573,91		R\$ 29,43	
Recurso Extraordinário	R\$ 12.580,00			de R\$ 573,92 até R\$ 862,60		R\$ 20,74	
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 12.580,00						
<b>Cópias reprográficas</b> - Comunicado CG nº 18/2009							
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ							
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0				
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6				
<b>Imposto de Renda</b> - Lei Federal nº 12.469/2011							
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal							
Bases de cálculo (R\$)		Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)				
até 1.566,61		-	-				
de 1.566,62 até 2.347,85		7,5	117,49				
de 2.347,86 até 3.130,51		15	293,58				
de 3.130,52 até 3.911,63		22,5	528,37				
acima de 3.911,63		27,5	723,95				
<b>Deduções:</b>							
a) R\$ 157,47 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.566,61 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.958,23 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).							
<b>Custas Judiciais</b> - Vide Guia AASP de Custas Judiciais							
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site <a href="http://www.aasp.org.br">www.aasp.org.br</a> .							
<b>Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):</b>							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							
				julho	agosto	setembro	
				Taxa Selic	0,97%	1,07%	-
				TR	0,1229%	0,2076%	0,1003%
				INPC	0,00%	0,42%	-
				IGPM	(-),12%	0,44%	-
				BTN+TR	R\$ 1,5553	R\$ 1,5572	R\$ 1,5605
				TBF	0,9139%	1,0493%	0,8911%
				UFM (anual)	R\$ 102,02	R\$ 102,02	R\$ 102,02
				Ufesp (anual)	R\$ 17,45	R\$ 17,45	R\$ 17,45
				UPC (trimestral)	R\$ 22,09	R\$ 22,09	R\$ 22,09
				SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,2202	2,2235	2,2271
				Poupança	0,6235%	0,7086%	0,6008%
				Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000		R\$ 1,0641



## Direito do Trabalho

**Horas extras - Tempo à disposição do empregador** - Hipótese em que não se configura tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, o lapso de tempo despendido pela empregada em proveito próprio para tomar café da manhã, bem como aguardar transporte, ambos benefícios fornecidos por liberalidade pela empresa, considerando-se que não havia qualquer tipo de prestação de serviços em tais horários (TRT-4ª Região - 7ª T.; RO nº 0057100-93.2009.5.04.0022-Porto Alegre-RS; Rel. Juiz Federal do Trabalho convocado Marcelo Gonçalves de Oliveira; j. 16/6/2010; v.u.).

## ■ RELATÓRIO

Vistos e relatados estes Autos de Recurso Ordinário interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente L. S. C. e recorrido P. I. B. T. V. Ltda.

Inconformada com a sentença de improcedência de seus pedidos, de fls. 277/281, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Cíntia Edler Bitencourt, recorre a reclamante, pelas razões expostas a fls. 283/291. Requer a reforma relativamente às horas extras e aos honorários advocatícios.

Há contrarrazões a fls. 297/303.  
É o relatório.

## ■ VOTO

Isto posto,

A reclamante não se conforma com a sentença de improcedência de seus pedidos de horas extras e honorários advocatícios. Refere que chegava à reclamada com antecedência de 30 minutos antes de registrar o horário de entrada no cartão-ponto. Acentua que, depois de anotar o horário de saída, ainda aguardava cerca de 15 minutos o ônibus da empresa para retornar para o interior

de Gravataí. Sustenta que tais períodos devem ser considerados como tempo à disposição do empregador. Aduz que efetivamente o fornecimento de transporte pelo empregador é um benefício ao empregado; no entanto, questiona se o benefício não seria para a própria empresa como uma forma de organização do trabalho. Entende não serem razoáveis os 30 minutos de antecedência com que chegava à empresa. Destaca, por fim, que resta incontroverso que chegava ao local de trabalho às 7 h, começando a trabalhar às 7h30, e que encerrava suas atividades às 17h30, mas ficava aguardando o ônibus da reclamada até as 17h50, razão pela qual entende que a sentença deve ser reformada para a reclamada ser condenada ao pagamento das horas extras.

Sem razão.

A empresa reclamada, em que pese possua endereço como sendo na ..., nº ..., está localizada em área urbana de Gravataí, nos limites da Rua ..., como pode se notar pela consulta de seu CEP no Google Maps (...).

Assim sendo, está em área urbana, de fácil acesso, bem como servida por linhas de transportes coletivos regulares e em diversos horários. A tal conclusão se chega pela simples

consulta aos itinerários dos ônibus no site da empresa de transporte S., com sede em Gravataí, considerando-se, para tanto, o endereço da autora, que inclusive é muito próximo de uma estação rodoviária central.

Ressalta-se que a disponibilização de transporte pela empresa consiste em vantagem, garantindo maior comodidade aos trabalhadores, configurando benefício inquestionável à reclamante, não gerando, pois, direito ao pagamento de horas extras o tempo em que esta aguardava para utilizar o benefício em questão.

Outrossim, entende-se como desarrazoada a alegação de que os 30 minutos que aguardava na empresa até poder registrar o horário de início, por ter utilizado o transporte no trajeto residência-trabalho, devem ser considerados como tempo à disposição, mormente porque em tal período a reclamante usufruía de outro benefício oferecido pela reclamada, qual seja café da manhã.

A reclamante confessa em seu depoimento pessoal que no período das 7 h às 7h30 não prestava qualquer tipo de serviços à reclamada, já que o utilizava para tomar o café da manhã fornecido pela empresa (fls. 273).

Ora, se a empregada não tinha in-

teresse no transporte fornecido pela empregadora para ir de seu domicílio até o local de trabalho, que chegava à empresa com 30 minutos de antecedência pela finalidade de dar tempo de os empregados tomarem o café da manhã, e tampouco em esperar 15 minutos após a jornada de trabalho, poderia valer-se da garantia prevista na Lei nº 7.418/1985.

Não há falar, portanto, em tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, posto que não havia qualquer prestação efetiva de trabalho, por parte da reclamante, naqueles períodos em que estava tomando café da manhã ou que aguardava o ônibus, ambos benefícios fornecidos pela empresa. Não estava, portanto, a

reclamante, nesses lapsos de tempo (entre a chegada do ônibus e antes do registro no cartão, bem como entre a batida do cartão e antes da saída do ônibus), cumprindo qualquer determinação da empresa, diferentemente do que ocorre na hipótese da troca de uniformes, em que está cumprindo imposição da empresa de utilizar vestimenta adequada à natureza de suas atividades. Veja-se que, no caso do feito, a reclamante não era obrigada a tomar o café da manhã e tampouco utilizar o transporte oferecido. A reclamante antecedia ou mesmo atrasava a sua jornada de trabalho em proveito próprio.

A questão, portanto, foi corretamente dirimida na origem, não sendo devi-

do à autora qualquer tipo de hora extra com base nas alegações recursais.

Não havendo reforma da sentença de improcedência, não são devidos os honorários advocatícios.

Nega-se provimento.

## ■ ACÓRDÃO

Ante o exposto,

Acordam os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso da reclamante.

Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de junho de 2010

**Marcelo Gonçalves de Oliveira**

Relator

## Direito Processual Civil

**Apelação Cível - Ação de Anulação de Ato Jurídico - Transação - Alegado desconhecimento do acordo firmado por Procurador com poderes para o ato - Carência de ação - Ilegitimidade passiva *ad causam* configurada - Matéria de ordem pública - Efeito translativo - Extinção do Processo com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC - Por força do efeito translativo, inerente e conferido a todos os recursos ordinários (efeito devolutivo *lato sensu*), norteados pelo Princípio Inquisitório, confere-se à 2ª Instância (Tribunal ou Colégio Recursal) o conhecimento de ofício de questões não ventiladas como objeto da impugnação, mas que constituem matéria de ordem pública, material ou instrumental (art. 267, § 3º, c.c. o art. 301, § 4º, ambos do CPC), que não são alcançadas pela preclusão. E, entre as matérias consideradas de ordem pública, encontram-se aquelas relacionadas às condições da Ação, mais precisamente legitimidade para estar em Juízo. No caso, a parte autora não poderia ingressar com a Ação de Anulação de Ato Jurídico contra seu patrono, uma vez que naquela Ação de Reparação de Danos o Advogado do autor era apenas seu mandatário, sendo que todos os atos interpostos por ele foram em nome do autor elaborados, pois era apenas seu representante naquela Ação. Efetivamente, as consequências jurídicas de qualquer ato que exceda os limites dos poderes outorgados pelo mandante recairão sobre o mandatário, que passará a responder pessoalmente pelos danos advindos de sua atividade. Contudo, caso o Advogado não tenha excedido os poderes transferidos pelo seu cliente, não poderá ser responsabilizado por tal conduta, visto que albergado por autorização judicial por aquele que detinha o poder. Assim, é ilegítimo para figurar no polo passivo da lide (TJSC - 1ª Câmara de Direito Civil; ACi nº 2007.0337472-Criciúma-SC; Rel. Des. Carlos Prudêncio; j. 14/10/2010; v.u.).**

## ■ ACÓRDÃO

Acordam, em 1ª Câmara de Direito Civil, por votação unânime, de

ofício, reconhecer a ilegitimidade passiva do requerido D. S. e condenar a parte autora em honorários de R\$ 3.000,00. Custas legais.

## ■ RELATÓRIO

Adoto Relatório de fls. 404 e acrescento que a Juíza de Direito

Dra. Vânia Petermann julgou improcedente o pedido formulado por J. A. R. na Ação Anulatória de Ato Judicial c.c. Pedido de Indenização e Tutela Antecipada, interposto contra D. S. e C. C. S.A., por entender que a transação formalizada entre as partes é ato jurídico perfeito, obrigando definitivamente os contraentes, sendo possível a rescisão somente quando caracterizado o dolo, a violência ou erro essencial quanto à pessoa. Condenou, ainda, o autor ao pagamento das custas do Processo e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 para cada litisconsorte, respeitando-se o art. 12 da Lei de Assistência.

Inconformado, J. A. R. apela, aduzindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta em razão da matéria, devendo os Autos ser remetidos à Justiça do Trabalho, em virtude da Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou a redação do art. 114 da CF, que versa da competência da Justiça do Trabalho; b) o julgamento antecipado da lide, ocasionando o cerceamento de defesa de seu direito, haja vista não lhe possibilitar a utilização de todos os meios de prova para comprovar os fatos alegados. No mérito, afirma que: a) foi representado pelo 1º réu, Sr. D. S., na Ação de Indenização que ingressou contra o 2º réu, C. C. S.A., em virtude da rescisão, sem justa causa, de seu Contrato de Trabalho. No entanto, finda a instrução processual, cuja decisão deste Tribunal de Justiça fixou pensão mensal vitalícia de 2 Salários Mínimos, bem como a indenização por danos morais, fixados em 100 Salários Mínimos, os apelados celebraram acordo judicial, sem a anuência do autor apelante;

b) em momento algum havia sido informado pelo 1º réu, Dr. D. S., sobre a decisão deste Tribunal de Justiça, limitando-se a informar que houve êxito na Causa; c) dos R\$ 110.000,00 que foram transacionados, recebeu apenas R\$ 74.800,00, uma vez que foram descontados 30% em favor do Patrono, bem como R\$ 2.200,00 para adimplir os honorários periciais; d) somados os valores do Contrato de Honorários celebrado entre o autor e seu Patrono, bem como os fixados na sentença, o 1º réu chegou à quantia de R\$ 49.000,00, valor esse que se demonstra exorbitante, caracterizador da conduta desonesta do Advogado apelado. Requer o provimento do Recurso.

C. C. S.A. e D. S. apresentaram contrarrazões a fls. 441 a 452 - fls. 453 a 475, respectivamente.

Após, os Autos subiram a esta Superior Instância.

## ■ VOTO

Trata-se de Apelação Cível proposta por J. A. R. contra a sentença da Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Criciúma que julgou improcedente seu Pedido de Anulação de Ato Jurídico c.c. Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada promovido contra D. S. e C. C. S.A., por entender que a transação formalizada entre as partes é ato jurídico perfeito, obrigando definitivamente os contraentes, sendo possível a rescisão somente quando caracterizado o dolo, a violência ou erro essencial quanto à pessoa.

Colhe-se dos Autos que em 14/10/1997 o autor apelante J. A. R., representado pelo Sr. D. S., OAB-SC nº ..., ora apelado, ingressou com

Ação de Indenização contra a empresa C. C. S.A., requerendo indenização pela rescisão sem justa causa de seu Contrato de Trabalho, tendo adquirido doença laboral quando desempenhava suas funções na empresa. Assim, ao término da instrução processual, o Juízo *a quo* condenou a empresa C. C. S.A. ao pagamento da quantia equivalente a 30 Salários Mínimos em favor do autor, ora apelante (fls. 32 a 41), sendo que tal decisão foi reformada por este Tribunal de Justiça, o qual fixou pensão mensal vitalícia de 2 Salários Mínimos, majorou a indenização correspondente aos danos morais ao importe de 100 Salários Mínimos e condenou a empresa ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (fls. 109). Aduz o autor que, após esta decisão, as partes firmaram acordo, onde consta que: "a requerida pagará ao autor o valor líquido de R\$ 110.000,00, e mais R\$ 16.000,00 líquidos, ao Procurador do autor a título de honorários advocatícios (...); o pagamento referente aos honorários dar-se-á na data de 21/3/2003 no local e limite de horário acima especificados. O valor do autor será pago em 11 parcelas de R\$ 10.000,00" (fls. 58 e 59).

Antes de entrar no mérito, é importante destacar alguns documentos constantes nos Autos que são de extrema importância: a) declaração de próprio punho firmada pelo autor J. A. R., autorizando a transação (fls. 57); b) procuração firmada entre o 1º réu, D. S., e o autor concedia poderes para transigir (fls. 111); c) diversas ações, nas quais o Patrono do autor, ora apelado, D. S., procedeu de mesma forma em casos vividos com diferentes trabalhadores (fls. 118 a

127 - 142 a 151); d) carta escrita pelo apelado, constando esclarecimentos sobre os seus procedimentos, quando Patrono do autor (fls. 61 a 65).

Ultrapassada essa análise, observa-se da Ação que autor e o 1º réu se apoiam em 2 teses. O autor/apelante J. A. R. afirma que o acordo firmado entre os apelados, empregador e Patrono que lhe defendia na Causa ocasionou enorme prejuízo, pois abdicou, por meio do acordo firmado por seu Patrono, os valores de pensão vitalícia fixada no Acórdão, caracterizando a conduta maliciosa do apelado D. S., patrono na Causa. Já o réu apelado D. S. sustenta que agiu com extremo zelo na Defesa de seu cliente, utilizando todos os meios para a Defesa da Causa, inclusive obtendo êxito, visto que transformou uma decisão de indenização por danos morais de 30 Salários Mínimos no valor de R\$ 110.000,00.

#### Preliminar

##### Da incompetência absoluta

Antes de adentrar no mérito, importante discorrer sobre a competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda. A alegada incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a presente medida não merece guarida.

Sabe-se que a Emenda Constitucional nº 45/2004 modificou o teor do art. 114 da CF, no sentido de atribuir à Justiça do Trabalho a competência para o julgamento de lide em que se pleiteia indenização decorrente da relação de trabalho, como ocorre na hipótese dos Autos.

Porém, o STF, acompanhado do STJ, solidificou o entendimento de que, tendo sido proferida sentença anteriormente à edição da Emenda

Constitucional nº 45/2004, deve permanecer o feito tramitando perante a Justiça Estadual.

Diante disso, observa-se dos autos que a pretensão Exordial visa anular sentença homologatória de acordo, ato este transitado em julgado em 9/7/2003, dessa forma, anterior à edição da Emenda Constitucional nº 45/2004. Ademais, não se está discutindo na presente demanda relação laboral, mas sim a lisura de acordo homologado pelo Juiz, competente para a prática de tal ato processual.

Portanto, não se cogita de incompetência para processar e julgar a pretensão anulatória de ato praticado por Juiz competente à época dos fatos, sob pena de se permitir o questionamento de todo e qualquer ato praticado anteriormente à referida alteração constitucional.

##### Do cerceamento de defesa

A alegada preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa não merece prosperar.

O Juiz possui autorização para proferir sentença sem instrução do processo quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (art. 330, inciso I, do CPC).

É o que ocorre no presente caso, porquanto os documentos juntados na Inicial e peças de defesa, além das narrativas não controversas feitas pelas partes, exprimem claramente os fatos ocorridos, o que torna desnecessária a dilação processual para produção de provas.

LUIZ FUX ensina que: “assim como o Juiz pode determinar a realização de provas necessárias ao esclare-

cimento da verdade sequer requeridas pelas partes, pode também considerar satisfatórias as que se encontram nos autos, aptas a viabilizar o pronto julgamento”. Assim sucedendo, é lícito ao Juiz julgar sem a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento” (*Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento*, 3. ed. p. 493).

Acerca do assunto, colhe-se da jurisprudência do STJ que (...) “o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos Autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (REsp nº 66.632-SP; Rel. Min. Vicente Leal; DJ de 29/5/2001).

No mesmo diapasão, já se manifestou esta Corte: (...) “não há cerceamento de defesa se, considerando desnecessária a dilação probatória, o Magistrado julga antecipadamente a lide, com base nos elementos existentes nos Autos” (AC nº 2004.017222-2; Rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento; DJ de 16/3/2009).

Portanto, o julgamento antecipado da lide não violou qualquer direito de defesa, eis que as provas documentais apresentadas são suficientes para o deslinde da questão.

Posto isso, afasta-se esta preliminar.

#### Mérito

O autor/apelante J. A. R. afirma que o acordo firmado entre os apelados, empregador e Patrono que lhe defendia na Causa ocasionou enorme prejuízo, pois abdicou os valores de pensão vitalícia fixada no Acórdão,



caracterizando a conduta maliciosa do apelado D. S., Patrono na Causa.

Entretanto, incumbe reconhecer a ilegitimidade do requerido para figurar no polo passivo da presente demanda; deve, por isso, diante do efeito translativo conferido ao Recurso de Apelação, ser declarado extinto o Processo, sem resolução de mérito.

É que, por força do efeito translativo, inerente e conferido a todos os recursos ordinários (efeito devolutivo *lato sensu*), norteado pelo Princípio Inquisitório, confere-se à 2ª Instância (Tribunal ou Colégio Recursal) o conhecimento de ofício de questões não ventiladas como objeto da impugnação, mas que constituem matéria de ordem pública, material ou instrumental (art. 267, § 3º, c.c. o art. 301, § 4º, ambos do CPC), que não são alcançadas pela preclusão. E, entre as matérias consideradas de ordem pública, encontram-se aquelas relacionadas às condições da Ação, mais precisamente legitimidade para estar em Juízo.

Ensina LUIZ FUX que (...) “a legitimidade das partes tem como escopo estabelecer o contraditório entre as pessoas certas, porque o processo visa sanar controvérsias e não curiosidades. (...) Por seu turno, a legitimidade apresenta duplo aspecto, a saber: ativo e passivo; por isso, ambas as partes devem ser os reais destinatários da sentença de mérito. Assim, não basta que ‘A’ seja, no plano do Direito material, o credor, senão que ‘B’ também seja o seu devedor para que, no processo, a legitimação considere-se preenchida. A dívida do sócio, por exemplo, não pode ser cobrada da sociedade e vice-versa, sob pena de ilegitimidade passiva. A verificação dos sujeitos da pretensão

no plano material é de capital importância para a fixação da *legitimatío ad causam* ativa e passiva” (*Curso de Direito Processual Civil*; 2. ed.; Rio de Janeiro; Forense; 2004; p. 157).

No caso, a parte autora não poderia ingressar com a Ação de Anulação de Ato Jurídico contra seu Patrono, ora apelado D. S., uma vez que naquela Ação de Reparação de Danos o Sr. D. S. era apenas seu mandatário, sendo que todos os atos interpostos por ele foram em nome do autor elaborados, pois era apenas seu representante naquela Ação.

Ora, por força do Contrato de Mandato, o mandatário recebe do mandante poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesse; assim, o Advogado atua em Juízo e desempenha seu papel profissional mediante instrumento de mandato outorgado pela parte, devendo respeitá-lo.

Efetivamente, as consequências jurídicas de qualquer ato que exceda os limites dos poderes outorgados pelo mandante recairão sobre o mandatário, que passará a responder pessoalmente pelos danos advindos de sua atividade. Contudo, caso o Advogado não tenha excedido os poderes transferidos pelo seu cliente, não poderá ser responsabilizado por tal conduta, visto que albergado por autorização judicial por aquele que detinha o poder. Por outras palavras, o acordo judicial que a parte autora visa desconstituir na presente Ação foi, na verdade, pelo próprio apelante assinado e permitido, visto que seu Patrono era apenas seu representante na Causa, fazendo somente os atos expressamente previstos na Procuração e autorizados pela parte.

A propósito, sobre o tema, merece transcrever-se parte das valiosas lições de ORLANDO GOMES:

“Quanto à pessoa com a qual trata o mandatário, está obrigado o mandante a cumprir todas as obrigações contraídas nos limites dos poderes atribuídos. Mas não estará vinculada à atuação do mandatário se este houver exorbitado, excedendo os poderes, salvo se confirmar os atos excessivos” (*Contratos*, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 351).

Desta forma, o mandante que contrata Advogado para representá-lo, outorgando-lhe poderes para acordar, transigir, desistir ou renunciar em Juízo, assume o risco dos atos praticados por ele em seu nome, sem prejuízo de prestação de contas e de eventuais perdas e danos auferíveis em ação própria.

Caberia, conforme se manifestou o sentenciante *a quo*, (...) “na melhor das hipóteses, o reconhecimento de direito do autor à prestação de contas do seu mandatário e, caso demonstrado algum excesso dele no exercício dos poderes outorgados, o autor poderia pleitear a sua responsabilidade civil” (fls. 407).

Assim, é ilegítimo para figurar no polo passivo da lide o apelado D. S.

No tocante a outra ré, C. C. S.A., a Ação também não merece provimento, visto que, como mencionado, o acordo judicial que a parte autora visa desconstituir na presente Ação foi, na verdade, pelo próprio apelante assinado e permitido, visto que seu Patrono era apenas seu representante na Causa, fazendo somente os atos expressamente previstos na Procuração e autorizados pelo autor. Assim, quando o Patrono do apelante firmou a transação com a empresa C. C. S.A., era, na verdade, o autor

que o fazia, sendo que anulação de tal acordo só se daria se demonstrado o excesso dos poderes conferido ao Patrono.

Posto isso, voto no sentido de reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva do requerido D. S.

Por fim, condena-se o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados

em R\$ 3.000,00, ficando suspensa a exigibilidade por força do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

#### ■ DECISÃO

Nos termos do Voto do Relator, decide a Câmara, por votação unânime, de ofício, reconhecer a ilegitimidade passiva do requerido D. S. e

condenar a parte autora em honorários de R\$ 3.000,00.

Participaram do julgamento, realizado no dia 22/6/2010, os Exmos. Srs. Desembargadores Edson Ubaldo e Joel Figueira Júnior.

Florianópolis, 14 de outubro de 2010

**Carlos Prudêncio**

Relator

## Direito Penal

**Apelação Crime - Artigo 305 do CTB - Fuga de local de acidente** - Rejeição da Denúncia no tocante ao delito denunciado, por inconstitucionalidade. Reconhecimento autorizado no âmbito da Turma Recursal Criminal, sem afronta à Súmula Vinculante nº 10-STF. Mudança de orientação. Como consequência, proclamando-se inexistência de infração penal, impõe-se a absolvição do réu com base no art. 386, inciso III, do CPP. Recurso provido por maioria (TJRS - Turma Recursal Criminal; RCr nº 71003135167-Pelotas-RS; Rel. Des. Edson Jorge Cechet; j. 4/7/2011; m.v.).

#### ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos,

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, vencida a Vogal, em absolver o réu com base no art. 386, inciso III, do CPP.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Ems. Srs. Dra. Cristina Pereira Gonzales (Presidente) e Dr. Luiz Antônio Alves Capra.

Porto Alegre, 4 de julho de 2011

**Edson Jorge Cechet**

Relator

#### ■ RELATÓRIO

S. O. interpôs Recurso (fls. 91/96) contra sentença (fls. 81/86-v) que o condenou à pena de 6 meses de detenção, em regime aberto, substituída por PSC mais reparação no valor

de R\$ 400,00, por incurso nas sanções do art. 305 do CTB, requerendo sua absolvição por alegada insuficiência probatória.

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões recursais (fls. 99/104) e, nesta Instância, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso, pela declaração de inconstitucionalidade do tipo por que denunciado o réu e pelo provimento do Recurso Defensivo.

#### ■ VOTO

Dr. Edson Jorge Cechet (Relator): conheço do Recurso, tendo em vista estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O requisitório oficial imputa ao réu S. O. a prática do seguinte fato delituoso:

“No dia 17/11/2008, por volta das 6h45min, na Rodovia BR 392, km ..., em Pelotas, o denunciado S. O. afastou-se do local do acidente para fugir à responsabilidade penal ou civil que

lhe pudesse ser atribuída, eis que, após ter colidido com a motocicleta ..., de cor ..., placa ..., conduzida por A. V. S., fugiu do local do acidente, conduzindo o veículo ..., de cor ..., de placas ... . Na ocasião, a vítima A. V. S. conduzia a motocicleta ..., pelo endereço supracitado, momento em que, no trevo do ..., o denunciado S. O. cortou sua preferencial, vindo a motocicleta conduzida pela vítima a colidir com o veículo do denunciado, causando a queda da vítima. Então, o denunciado S. O. retirou a motocicleta de baixo de seu carro e alegou que iria retirar seu veículo da pista para não atrapalhar o trânsito, tendo voltado logo em seguida. Ao presenciar o momento em que a testemunha do fato A. B. P. acionou a Brigada Militar e o Samu, o denunciado S. O. relatou que iria até seu carro pegar seu telefone, tendo fugido do local do acidente”.

#### Exame da imputação

Deve-se dizer que, na Turma Re-

cursal Criminal, houve recente mudança de orientação, que se operou em razão de voto proferido pelo I. Dr. Luiz Antônio Alves Capra, em relação à inconstitucionalidade do dispositivo em comento, cujo reconhecimento se entendia impraticável, frente à Súmula Vinculante nº 10-STF. Todavia, como bem salientado no voto aludido, a cláusula de reserva não é aplicável às Turmas Recursais, tendo em conta que estas não se enquadram na definição de Tribunal, já que compostas por Magistrados de 1ª Instância.

Aliás, tanto é assim que o próprio STF, ao decidir o RE-AGR nº 468.466-RJ, dispôs (disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/13609/contro-le-de-constitucionalidade-e-clausula-de-reserva-de-plenario/2>):

“A regra da chamada Reserva do Plenário para declaração de inconstitucionalidade (art. 97 da CF) não se aplica, deveras, às Turmas Recursais de Juizado Especial (...)”.

Desse modo, não há como se afastar da novel interpretação, que agora ocorre a esta Turma por iniciativa do I. Magistrado, a quem peço vênia para proceder à transcrição parcial do voto proferido:

“(...)”

Oportuno, a propósito, o que sustenta a respeito do tema NAGIB SLAIBI FILHO (A arguição de inconstitucionalidade e a Súmula Vinculante nº 10 como instrumentos da hermenêutica constitucional, disponível em [http://www.nagib.net/artigos\\_texto.asp?tipo=2&area=1&id=511](http://www.nagib.net/artigos_texto.asp?tipo=2&area=1&id=511)):

‘Se o órgão judiciário não se qualifica como Tribunal, nem dele é órgão fracionário, não há como nele fazer incidir o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC.

O órgão judicial que não se caracte-

riza como Tribunal continua com o poder de, fundamentadamente, de ofício ou a requerimento dos interessados, deixar de aplicar nos casos que lhe são submetidos a norma que entender incompatível com a Constituição.

Não são considerados Tribunais os milhares de Juízos monocráticos que em nosso país têm o dever de conhecer em 1º Grau da esmagadora maioria dos pleitos submetidos ao Poder Judiciário, como também as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, com a competência que lhes foi deferida pelo art. 98, inciso I, da Constituição e pela Lei nº 9.099/1995, e os Juízos colegiados, como os da Justiça Militar da 1ª Instância’.

E em nota ainda acrescenta:

‘Desde a Lei que instituiu os Juizados de Pequenas Causas, na década de 1980, decorrente da Ação do então Ministro da Desburocratização, Hélio Beltrão, e que depois evoluiu para a Lei nº 9.099/1995, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, considera-se que a Turma Recursal, Cível ou Criminal está compreendida dentro do mesmo órgão do Juizado; assim, a Instância revisora se faz no mesmo Órgão, através de outros Juízes que não aquele que pronunciou a decisão impugnada. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Federais Especiais não tem competência funcional para o procedimento dos arts. 480 a 482 do CPC’.

A conclusão a que chego, portanto, é no sentido de que a Súmula Vinculante nº 10-STF não se constitui em óbice ao reconhecimento, por esta Turma Recursal, de eventual inconstitucionalidade.

Assim, partindo de tal premissa, enfrente a inconstitucionalidade invocada em relação ao art. 305 do

CTB para reconhecê-la, uma vez que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Cabe salientar, *in casu*, que a omissão de socorro está contemplada no art. 304 do CTB, bem como se constitui em causa de aumento de pena em relação às condutas tipificadas nos arts. 302, parágrafo único, inciso III, e 303 do CTB.

Exige-se, portanto, tanto no homicídio quanto na lesão corporal culposa, que o agente produza prova contra si próprio, o mesmo não se exigindo se o homicídio ou a lesão corporal forem dolosos.

Não calha, aqui, o argumento de que, permanecendo em silêncio, não estaria a produzir prova contra si, já que a simples permanência na cena do Crime a tal já poderia conduzir.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI (*Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, 5. ed., RT, p. 1250) sustenta a inconstitucionalidade do aludido dispositivo:

‘Contraria, frontalmente, o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo - *Nemo tenetur se detegere* - (...) Inexiste razão plausível para obrigar alguém a se autoacusar, permanecendo no lugar do crime, para sofrer as consequências penais e civis do que provocou. Qualquer agente criminoso pode fugir à responsabilidade, exceto o autor do delito de trânsito’.

Nesse sentido, a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

‘Ementa-Incidente de Inconstitucionalidade - Reserva de plenário - Art. 305 do CTB - Incompatibilidade com o direito fundamental ao silêncio - Inconstitucionalidade declarada.

Incidente de inconstitucionalidade nº 1.0000.07.456021-0/000 - Comarca de Lagoa da Prata - Requerente:

5ª Câmara Criminal do TJMG - Requerida: Corte Superior do TJMG - Relator: Exmo. Sr. Desembargador Sérgio Resende'.

Do Voto do Em. Relator se extrai o seguinte fundamento:

'Tratado como fuga à responsabilidade, o citado delito, de fato, contraria o sistema jurídico, que admite a qualquer agente criminoso a possibilidade de fugir à responsabilidade.

Nestes termos, inaceitável é se impor a alguém que permaneça no local do crime para se autoacusar, submetendo-se às consequências penais e civis decorrentes do ato que provocou, como pretende o artigo em comento.

Vislumbra-se que, além de afrontar, diretamente, a garantia individual da não autoincriminação, o dispositivo contraria as garantias da Ampla Defesa, do Devido Processo Legal, bem como da Liberdade, como ressalta a d. Procuradoria-Geral de Justiça a fls. 209. Ademais, consoante o último, fls. 214:

'[...] a responsabilidade civil ou criminal do indivíduo que causa um acidente de trânsito não depende de sua não evasão do local. O fim da norma incriminadora em pauta é perfeitamente alcançável através da aplicação da lei civil (que atribua ao agente responsabilidade pela reparação dos danos que tiver causado) e da lei penal (que descreva como crime a conduta praticada pelo agente envolvido no acidente de trânsito) sem que seja necessária a incriminação da fuga do local. O bem jurídico protegido é alcançável pela simples aplicação destas outras normas, que tornam o agente civil ou criminalmente responsável'.

Do mesmo modo também decidiu o TJSP:

'Incidente de inconstitucionalidade (CF, art. 97; CPC, arts. 480 a 482). Código de Trânsito Brasileiro, art. 305 - Fuga à responsabilidade penal e civil. Tipo penal que viola o princípio do art. 5º, inciso LXIII - Garantia de Não Autoincriminação. Extensão da garantia a qualquer pessoa, e não exclusivamente ao preso ou acusado, segundo orientação do STF. Imposição do tipo penal que acarreta a autoincriminação, prevendo sanção restritiva da liberdade, inclusive para a responsabilidade civil. Inconstitucionalidade reconhecida. Incidente acolhido. É inconstitucional, por violar o art. 5º, inciso LXIII, da CF, o tipo penal previsto no art. 305 do CTB. Arguição de Inconstitucionalidade/ Crimes contra a vida. Relator Reis Kuntz. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 14/7/2010. Outros nºs 990.10.159020-4''.

Desse modo, ressaltando não estar diante de hipótese de crime omissivo de omissão de socorro, reconhece-se a inconstitucionalidade do art. 305 do CTB, e vota-se por rejeitar a Denúncia oferecida, frente à inconstitucionalidade que se proclama, absolvendo o acusado com base no art. 386, inciso III, do CPP.

Dr. Luiz Antônio Alves Capra (Revisor): de acordo com o Relator.

Dra. Cristina Pereira Gonzales (Presidente): "com a vênua dos Ems. Colegas, ousou divergir da tese concernente ao reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 305 da Lei nº 9.503/1997.

Embora não desconheça a doutrina e a jurisprudência colacionadas acerca da matéria, entendo que inexistente inconstitucionalidade a ser declarada.

Isso porque o objeto jurídico do delito é a administração da Justiça. O fato de o condutor do veículo envolvido em acidente permanecer no local do fato não implica fazer prova contra si mesmo, pois não significa reconhecimento de culpa pelo acidente. Não se obriga o condutor a se autoacusar, mas sim a colaborar com a administração da Justiça.

Nesse sentido, o seguinte julgado assim ementado:

'Afastar-se do local do acidente a fim de fugir à responsabilidade. Artigo 305 do CTB. Apelação defesa. Comprovada a existência do fato e a autoria. 1 - Tendo sido demonstrado o afastamento do réu do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil, abandonando seu automóvel, impositiva a manutenção da condenação. 2 - Comprovado o dolo específico do tipo. 3 - Constitucionalidade do art. 305 do CTB. Pena mantida. Afastada a pena restritiva de direitos, de ofício. Negaram provimento. Unânime' (Recurso Crime nº 71002114403; Turma Recursal Criminal; Turmas Recursais; Relatora Laís Ethel Corrêa Pias; j. 8/6/2009).

De outra banda, a conduta imputada ao denunciado se subsume, perfeitamente, no tipo legal em comento, mostrando-se correta a sanção imposta".

Dra. Cristina Pereira Gonzales (Presidente), Recurso Crime nº 71003135167, Comarca de Pelotas: "por maioria, vencida a vogal, proferiram o Recurso. Reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 305 do CTB, rejeitaram a Denúncia oferecida e absolveram o réu, com base no art. 386, inciso III, do CPP".

Juízo de origem: Juizado Especial Criminal de Pelotas - Comarca de Pelotas.



## Direito do Trabalho

### 01 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PEDIDO DE NULIDADE PROCESSUAL ACOLHIDO

#### Direito Processual - Cerceamento do Direito de Defesa - Configuração.

1 - Decorre do Princípio da Transcendência, que tem sede legal nos arts. 794 da CLT e 249, §§ 1º e 2º, do CPC, que as nulidades somente serão declaradas quando se der prejuízo à parte que a alega e a providência não possa de outra forma ser suprida. 2 - Se da instrução processual decorre prejuízo a um dos litigantes, que é impedido de reunir a prova necessária à demonstração do direito invocado, inafastável o cerceamento do direito de defesa, impondo-se declarar a nulidade a partir de então, desde que provocado o Juízo para tanto.

[TRT-6ª Região - 3ª T.; RO nº 0000427-19.2010.5.06.0013-Recife-PE; Rel. Des. Federal do Trabalho Valéria Gondim Sampaio; j. 1º/6/2011; v.u.]

### 02 EMPREGADA GESTANTE - ESTABILIDADE

A estabilidade da gestante inicia-se com a confirmação da gravidez, através do resultado de exame específico, estendendo-se até 5 meses após o parto. Dentro desse período, a empregada gestante não poderá ser imotivadamente dispensada, sendo irrelevante a ciência prévia do em-

pregador acerca do estado gravídico. Noutro dizer, a estabilidade da gestante nasce de um fato objetivo, que é o resultado do exame, independentemente da comunicação ao empregador quanto à sua positividade. Sendo assim, caso a empregada dispensada comprove a concepção, ocorrida no período de vigência do pacto laborativo, ainda que somente por ocasião do ajuizamento de reclamatória trabalhista, ela terá direito a ser reintegrada ou à percepção indenizatória correspondente ao montante remuneratório que receberia em todo o período de estabilidade. Na hipótese, efetivando-se a reintegração da obreira apenas na data da audiência inaugural, devidos são os salários vencidos desde a perpetração da indevida dispensa.

[TRT-3ª Região - 8ª T.; RO nº 0001132-22.2010.5.03.0103-Uberlândia-MG; Rel. Des. Federal do Trabalho Márcio Ribeiro do Valle; j. 21/3/2011; v.u.]

### 03 EQUIPARAÇÃO SALARIAL

#### Recurso da reclamada - Equiparação salarial - Diferenças salariais.

Prevendo os registros de emprego do reclamante e do paradigma a mesma função, e não tendo a reclamada comprovado que, na prática, as atribuições eram distintas, nem havendo diferença de tempo de serviço superior a 2 anos na função, restam preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, mantendo-se a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Provimento negado no aspecto.

[TRT-4ª Região - 8ª T.; RO nº 0159600-31.2007.5.04.0372-Sapiranga-RS; Rel. Juiz convocado Wilson Carvalho Dias; j. 11/3/2010; v.u.]

## Direito Processual Civil

### 04 AÇÃO MONITÓRIA - FALECIMENTO DO RÉU - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE SAISINE - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL COM HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS

**Substituição processual - Ação Monitória - Contrato de Abertura de Crédito - Citação apenas do corréu E. - Manifestação do Sr. M. P., filho do Sr. E., comprovando que este faleceu - Determinação judicial para que fosse apresentada Certidão de inventariança - Alegação de que a substituição processual não tem correlação com a necessidade de inventário ou partilha dos bens deixados pelo *de cujus* e que, com o evento morte, o filho herdeiro passa a ser titular da herança, substituindo o falecido independentemente de outro ato ou providência, ou seja, no caso concreto basta a citação do herdeiro para compor a lide - Descabimento.**

Hipótese na qual, embora o devedor original tenha falecido em data anterior à do ajuizamento da Monitória, há a necessidade de habilitação de herdeiros. Inteligência dos arts. 43, 165, inciso I, e 1.055, todos do CPC. Ademais, ainda que não tivesse sido ajuizado inventário, tal fato não constituiria qualquer óbice

para que o credor habilite seu crédito, já que ele mesmo poderá requerer a abertura de tal procedimento, conforme apregoa o inciso VI do art. 988 do CPC. Ilegitimidade passiva reconhecida. Agravo de Instrumento não provido com observação.

(TJSP - 19ª Câm. de Direito Privado; AI nº 990.10.101426-2-São Paulo-SP; Rel. Des. Ricardo Negrão; j. 26/10/2010; v.u.)

## 05 DESISTÊNCIA DA AÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO - POSSIBILIDADE - DESNECESSÁRIO CONSENTIMENTO DA PARTE ADVERSA

**Direito Processual - Pedido de desistência - Réu citado - Pedido formulado antes de decorrido o prazo para resposta - Processo extinto - Artigo 267, § 4º, do CPC - Consentimento do réu - Desnecessidade - Reforma da sentença apenas no tocante à observação da regra estabelecida no art. 26 do CPC - Recurso conhecido e parcialmente provido.**

Para a homologação do pedido de desistência da ação, formulado antes do término do prazo para oferecimento de contestação, desnecessário é o consentimento do réu, consoante estabelece o art. 267, § 4º, do CPC. Incidência da regra estabelecida no art. 26 do CPC. Fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJAM - 3ª Câm. Cível; ACi nº 2010.005604-6-Manaus-AM; Rel. Des. Aristóteles Lima Thury; j. 16/5/2011; v.u.)

## 06 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - INCLUSÃO DE PARTE NO POLO PASSIVO

## Agravo de Instrumento - Ação de Despejo por Falta de Pagamento - Cumprimento de sentença de procedência do pedido inicial - Pedido de inclusão no polo passivo da Execução - Alegação de sucessão empresarial - Comprovação.

Comprovado nos Autos que uma nova empresa passou a exercer, logo após o fechamento do estabelecimento da empresa executada, a mesma atividade antes desenvolvida por esta, passando o seu sócio a ser visto na nova empresa, de propriedade de sua genitora, resta comprovada a existência de sucessão de empresas, devendo a sucessora ser incluída no polo passivo da execução.

(TJDFT - 1ª T. Cível; AI nº 20100020138466-DF; Rel. Des. Natanael Caetano; j. 17/11/2010; v.u.)

## Direito do Consumidor

## 07 REAJUSTE DE SEGURO DE VIDA - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO

**Consumidor - Seguro de vida - Aplicação do CDC - Direito à informação - Abusividade do reajuste do prêmio em razão da idade.**

1 - O contrato de seguro é modalidade de pacto no qual o seu instrumento essencial é a respectiva apólice, que deve estipular os riscos assumidos, o prêmio e a indenização, primando sempre pela boa-fé. 2 - A requerida em momento algum demonstra o efetivo conhecimento do autor em relação ao considerável aumento do prêmio por motivo de mudança de faixa etária, embora expressamente disponha em sentido contrário o inciso III do art. 6º do CDC. 3 - Em se tratando de

contrato de trato sucessivo e cativo, a cláusula de reajuste das mensalidades em razão da idade é abusiva, seja pela desproporção no crescimento do prêmio, seja pela ausência de informação clara ao consumidor a tal respeito. 4 - O recorrido faz jus à repetição do indébito de forma simples, vez que a cobrança estava embasada em previsão contratual, não se podendo esperar conduta diversa da contratada.

(TJRS - 3ª T. Recursal Cível; Recurso Inominado nº 71003150984-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Carlos Eduardo Richinitti; j. 30/6/2011; v.u.)

## 08 PROMOÇÃO - FRUSTRAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DO PRÊMIO - RESSARCIMENTO DO DANO

**Oferta publicitária e promocional da revista ..., pela qual os primeiros 5 mil assinantes teriam direito a passagens de ida e volta para Nova Iorque - Oferta que tem caráter vinculatório e integra o próprio contrato de assinatura de revista, sujeitando a parte inadimplente à responsabilização objetiva.**

Tendo a ré se comprometido perante o consumidor, não há que se cogitar de culpa da empresa de marketing contratada para a entrega de passagens. Por tais razões, bem como por se tratar de um só grupo econômico, é a Editora ... parte legítima para figurar no polo passivo do feito, especialmente porque as malas diretas com o conteúdo da promoção foram por ela remetidas. Improvido o Recurso da ré e provido o dos autores, rejeitada a preliminar.

(TJSP - 34ª Câm. de Direito Privado; Ap com Revisão nº 9122729-94.2008.8.26.0000-São Bernardo do Campo-SP; j. 4/7/2011; v.u.)

## 09 TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO - PUBLICIDADE ENGANOSA - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

**Responsabilidade Civil - Danos materiais e materiais - Título de capitalização - Publicidade enganosa que fez o consumidor acreditar que se tratava de contrato de financiamento de veículo - Artigo 37, § 1º, do CDC.**

Direito do consumidor à informação clara e precisa violado. Artigos 6º, incisos III e IV, e 46 do CDC. Ré que responde por atos dos corretores que oferecem seus produtos aos consumidores. Recurso improvido. (TJSP - 23ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 9053701-05.2009.8.26.0000-Sorocaba-SP; Rel. Des. J. B. Franco de Godoi; j. 8/6/2011; v.u.)

## Direito Constitucional

## 10 CASA DE EVENTOS - POLUIÇÃO SONORA - EXIGÊNCIAS LEGAIS - DESCUMPRIMENTO - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

**Agravo de Instrumento - Ação Civil Pública por Dano ao Meio Ambiente - Poluição sonora - Empresa constituída para realização de *shows*, eventos e festas - Local inadequado - Zona residencial - Construção desprovida de ambiente acústico adequado aos fins sociais da empresa - Propagação de som em volume alto causando poluição sonora e perturbação do sossego público - Lei Federal nº 6.938/1981 - Empresa que não tem o direito de funcionar em desacordo com os preceitos legais - Decisão de 1º Grau que determinou a interdi-**

## **ção do estabelecimento - Mantida - Recurso conhecido e improvido.**

Todos têm direito a um meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da CF, regra que se projeta em todas as direções e formas, não só no que diz respeito ao equilíbrio ecológico, mas também no que diz respeito ao sossego público. Oprime a cidadania o ato de desrespeito à regra comezinha de respeito ao sossego público praticado por aquele que, a pretexto de desenvolver atividade econômica de subsistência, dele se utiliza para, às custas do sacrifício alheio, da saúde e do sossego, degradar o meio ambiente com poluição sonora emitida em desacordo com a legislação em vigor. Assim, a empresa que se constitui com a finalidade de realizar eventos sociais, festas, *shows* e outras atividades artísticas não tem qualquer direito a ser objeto de tutela ou de proteção se, em 1º lugar, funciona ao arrepio de normas municipais que regulamentam sua atividade, emitindo volume de som muito acima dos decibéis previstos na legislação local para o período noturno e se recusa, ainda, a atender as determinações do órgão municipal para sua regularização e, em segundo lugar, recusa-se a aceitar termo de ajuste de conduta, oferecido pelo Ministério Público, com a finalidade de se adequar à legislação que determina a construção de ambiente acústico próprio aos fins e objetos da empresa, de forma a evitar a propagação do som a todo volume, em horário inadequado, com perturbação do

sossego público. Recurso conhecido e improvido, tornando sem efeito a liminar deferida *initio litis* no recurso, com restabelecimento integral da decisão do Juízo de 1º Grau.

(TJMS - 4ª T. Cível; AI nº 2010.000702-9/0000-00-Três Lagoas-MS; Rel. Des. Dorival Renato Pavan; j. 17/8/2010; m.v.)

## 11 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - CONFUSÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE

**Direito Constitucional - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal - Criação de obrigações para a Administração Pública - Separação de poderes - Vício de iniciativa - Existência - Inconstitucionalidade verificada.**

É inconstitucional a Lei Municipal de Mogi-Guaçu nº 4.577, de 13/11/2009, de origem parlamentar, que dispõe sobre a criação de espaços de lazer para idosos nas praças públicas do município, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao prefeito cabe organizar e executar todos os atos de Administração municipal, notadamente os serviços públicos. Violação dos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e art. 144 da CE. Ação procedente.

(TJSP - Órgão Especial; ADin nº 0304577-02.2010.8.26.0000-São Paulo-SP; Rel. Des. Xavier de Aquino; j. 6/7/2011; v.u.)

## 12 PROCESSO LICITATÓRIO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - ORDEM PARA ENTREGA DA CÓPIA DE DOCUMENTOS

**Constitucional - Mandado de Segurança - Cópia de processos licitatórios da Câmara de Vereadores - Garantia constitucional - Publicidade dos atos administrativos - Direito à informação - Previsão constitucional - Recusa - Ato ilegal e arbitrário.**

Havendo previsão legal (§ 3º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993) e constitucional (art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV) tutelando o direito de qualquer interessado de receber informações dos órgãos públicos, seja no interesse particular ou no exercício do direito de defesa contra ilegalidade ou abuso de poder, a sua recusa pela autoridade competente reveste-se de ilegalidade.

(TJMG - 6ª Câm. Cível; ReeNec Cível nº 1.0422.10.000407-2/001-Mirai-MG; Rel. Des. Edilson Fernandes; j. 18/1/2011; v.u.)

## Direito Civil

### 13 COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RESCISÃO

**Direito Civil - Promessa de compra e venda de imóvel - Rescisão - Inadimplência do comprador - Devolução dos valores pagos - Cabimento - Retenção de parte dos valores pelo vendedor - Indenização pelos prejuízos suportados - Cabimento - Arras - Separação.**

1 - A rescisão de um contrato exige que se promova o retorno das partes ao *status quo ante*, sendo certo que, no âmbito dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, em caso de rescisão motivada por inadimplência do comprador, a jurisprudência do STJ se consolidou no

sentido de admitir a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador. 2 - O percentual de retenção - fixado por esta Corte entre 10% e 25% - deve ser arbitrado conforme as circunstâncias de cada caso. 3 - Nesse percentual não se incluem as arras, pagas por ocasião do fechamento do negócio, e que, nos termos do art. 418 do CC/2002 (art. 1.097 do CC/1916), são integralmente perdidas por aquele que der causa à rescisão. 4 - As arras possuem natureza indenizatória, servindo para compensar em parte os prejuízos suportados, de modo que também devem ser levadas em consideração ao se fixar o percentual de retenção sobre os valores pagos pelo comprador. 5 - Recurso Especial a que se nega provimento.

(STJ - 3ª T.; REsp nº 1.224.921-PR; Rel. Min. Nancy Andrighi; j. 26/4/2011; v.u.)

### 14 PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE COBERTURA - TRATAMENTO DOMICILIAR - DIETA ESPECÍFICA

**Civil e Processual Civil - Agravo por Instrumento - Plano de saúde - Assistência médica domiciliar - Home care - Direito à vida e à preservação da saúde - Nulidade contratual de cláusula que limita a assistência médica em caráter de urgência - Suspensão do fornecimento de dieta industrializada - Ausência de justificativa.**

1 - A cláusula contratual que restringe a cobertura médica afeta o direito à saúde, ante a urgência do tratamento, o que torna abusiva a estipulação contratual que limita a assistência médica. 1.1 - O art. 51, § 1º, inciso II, do CDC dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços quando limitam direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual. 1.2 - Viola a função social do contrato qualquer obstáculo ao tratamento prescrito pelo médico segurado. 2 - Presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela jurisdicional, quais sejam a presença da verossimilhança das alegações da autora e do risco de dano irreparável à requerente, correta se mostra a decisão agravada, que preservou os bens jurídicos maiores: o direito à vida e à preservação da saúde. 2.1 - No caso concreto, levando em conta que a paciente, já avançada em idade e portadora de grave enfermidade, necessita se alimentar por meio de dieta industrializada, que inclusive vinha sendo fornecida regularmente pelo plano de saúde, conclui-se não ser razoável a suspensão de seu fornecimento, haja vista que poderá culminar no comprometimento do estado clínico da segurada. 2.2 - A substituição de uma dieta por outra, levada a efeito por profissional da área, não implica alteração do pedido deduzido inicialmente. Visa tão somente buscar melhorar o tratamento da paciente. 3 - Recurso conhecido e não provido.

(TJDFT - 5ª T. Cível; AI nº 20110020029260-DF; Rel. Des. João Egmont; j. 25/5/2011; v.u.)



## Legislação Federal

### Lei nº 12.469, de 26/8/2011

Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e altera as Leis nºs 11.482, de 31/5/2007, 7.713, de 22/12/1988, 9.250, de 26/12/1995, 9.656, de 3/6/1998, e 10.480, de 2/7/2002.

A Presidenta da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31/5/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...).

IV - para o ano-calendário de 2010:

(...).

V - para o ano-calendário de 2011:

#### Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

VI - para o ano-calendário de 2012:

#### Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53

VII - para o ano-calendário de 2013:

#### Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

## VIII - a partir do ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

[...].

**Art. 2º** - O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...).

XV - (...).

d) R\$ 1.499,15, por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.566,61, por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 1.637,11, por mês, para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 1.710,78, por mês, para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 1.787,77, por mês, a partir do ano-calendário de 2014.

[...].

**Art. 3º** - Os arts. 4º, 8º, 10 e 12 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...).

III - (...).

d) R\$ 150,69, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 157,47, para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 164,56, para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 171,97, para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 179,71, a partir do ano-calendário de 2014;

[...].

VI - (...).

d) R\$ 1.499,15, por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.566,61, por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 1.637,11, por mês, para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 1.710,78, por mês, para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 1.787,77, por mês, a partir do ano-calendário de 2014.

[...].”

“Art. 8º - (...).

II - (...).

b) (...).

4 - R\$ 2.830,84, para o ano-calendário de 2010;

[...].

6 - R\$ 2.958,23, para o ano-calendário de 2011;

7 - R\$ 3.091,35, para o ano-calendário de 2012;

8 - R\$ 3.230,46, para o ano-calendário de 2013;

9 - R\$ 3.375,83, a partir do ano-calendário de 2014;

c) (...).

4 - R\$ 1.808,28, para o ano-calendário de 2010;

5 - R\$ 1.889,64, para o ano-calendário de 2011;

6 - R\$ 1.974,72, para o ano-calendário de 2012;

7 - R\$ 2.063,64, para o ano-calendário de 2013;

8 - R\$ 2.156,52, a partir do ano-calendário de 2014;

[...]

h) - (vetado).

[...]

§ 4º - (vetado).”

“Art. 10 - (...).

IV - R\$ 13.317,09, para o ano-calendário de 2010;

V - R\$ 13.916,36, para o ano-calendário de 2011;

VI - R\$ 14.542,60, para o ano-calendário de 2012;

VII - R\$ 15.197,02, para o ano-calendário de 2013;

VIII - R\$ 15.880,89, a partir do ano-calendário de 2014.

[...].”

“Art. 12 - (...).

VII - até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

[...].”

**Art. 4º** - O art. 32 da Lei nº 9.656, de 3/6/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 - (...).

§ 1º - O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante

crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

(...)

§ 3º - A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

(...)

§ 7º - A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.

(...)

§ 9º - Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da CF”.

Art. 5º - O montante dos valores relativos ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS -, recebidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - e ainda não transferidos nos termos da Lei nº 9.656, de 3/6/1998, será creditado ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Art. 6º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a aplicação do disposto no art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi -, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28/12/2006, não mencionadas no art. 58-A da Lei referida neste artigo.

Art. 7º - O *caput* do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2/7/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31/12/2012, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

(...)”.

Art. 8º - As alterações decorrentes do disposto no art. 7º desta Lei produzem efeitos financeiros a contar de 2/6/2011 para os servidores que, em 1º/6/2011, se encontravam recebendo a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária.

Parágrafo único - Os efeitos retroativos de que trata o *caput* deste artigo somente serão devidos durante o período em que o servidor continuou preenchendo as condições para o recebimento da Gratificação de Representação de Gabinete ou da Gratificação Temporária.

Art. 9º - Os prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a apresentação de documentação comprobatória de lançamentos na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, ao abrigo do art. 928 do Decreto nº 3.000, de 26/3/1999, não poderão ser inferiores a 30 dias.

Art. 10 - Observado o disposto no art. 8º, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos arts. 1º a 3º:

I - a partir de 1º/1/2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31/5/2007, relativamente ao ano-calendário de 2011;

II - (vetado);

III - a partir de 1º/4/2011, para os demais casos.

[DOU, Seção I, 29/8/2011, p. 2]

## Legislação

### FEDERAL

#### Lei nº 12.466, de 24/8/2011

Acrescenta arts. 14-A e 14-B à Lei nº 8.080, de 19/9/1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para dispor sobre as comissões intergestores do Sistema

Único de Saúde - SUS -, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - Conass -, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - Conasems - e suas respectivas composições, e dar outras providências. [DOU, Seção I, 25/8/2011, p. 1]

#### Lei nº 12.467, de 26/8/2011

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de *sommelier*.

A Presidenta da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Considera-se *sommelier*, para efeitos desta Lei, aquele que executa o serviço especializado de vinhos em empresas de eventos gastronômicos, hotelaria, restaurantes, supermercados e enotecas e em comissariaria de companhias aéreas e marítimas.

Parágrafo único - (vetado).

Art. 2º - (vetado).

**Art. 3º** - São atividades específicas do *sommelier*:

I - participar no planejamento e na organização do serviço de vinhos nos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei;

II - assegurar a gestão do aprovisionamento e armazenagem dos produtos relacionados ao serviço de vinhos;

III - preparar e executar o serviço de vinhos;

IV - atender e resolver reclamações de clientes, aconselhando e informando sobre as características do produto;

V - ensinar em cursos básicos e avançados de profissionais *sommelier*.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 29/8/2011, p. 1)

#### Lei nº 12.468, de 26/8/2011

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30/8/1974, que "define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário"; e dá outras providências.

#### Medida Provisória nº 543, de 24/8/2011

Altera a Lei nº 11.110, de 25/4/2005, que "institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPPO - e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12/4/1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; da Lei nº 9.311, de 24/10/1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF; da Lei nº 9.872, de 23/11/1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - Funproger; da Lei nº 10.194, de 14/2/2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor; e da Lei nº 10.735, de 11/9/2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores; e dá outras

providências", para autorizar a União a conceder a instituições financeiras subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas, para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.

(DOU, Seção I, 25/8/2011, p. 1)

### ■ ESTADUAL

#### Lei nº 14.513, de 24/8/20011

Obriga os fornecedores a informar aos consumidores, além do preço à vista de produtos e serviços, os valores, quantidade de parcelas e juros, bem como o preço total a prazo.

O Governador do Estado de São Paulo, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam os fornecedores obrigados a informar aos consumidores, além do preço à vista de produtos e serviços, os valores, quantidade de parcelas e juros, bem como o preço total a prazo.

**Parágrafo único** - O disposto na *caput* refere-se às informações prestadas pelos fornecedores por meio de cartazes expostos em seus estabelecimentos comerciais e nas vias públicas; panfletos distribuídos em residências e por jornais de bairro ou de grande circulação; demais meios de comunicação; e anúncios em vitrines, araras, prateleiras e qualquer outro lugar onde o produto ou serviço seja exibido ao consumidor.

**Art. 2º** - vetado.

**Parágrafo único** - vetado.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DO, Executivo nº I, 25/8/2011, p. 3)

#### Lei nº 14.516, de 31/8/2011

Torna obrigatório o encaminhamento, por escrito, dos contratos firmados

por meio de *call center* e formas similares aos contratantes, e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Todas as empresas atuantes no Estado de São Paulo ficam obrigadas a encaminhar aos contratantes, por escrito, os contratos firmados verbalmente por meio de *call center* ou outras formas de venda a distância.

§ 1º - O encaminhamento de que trata o *caput* se dará até o 15º dia útil após a efetivação verbal do contrato.

§ 2º - O consumidor terá o prazo improrrogável de 7 dias úteis após o recebimento do contrato para rescindi-lo de forma unilateral.

**Art. 2º** - vetado.

**Art. 3º** - vetado.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DO, Executivo nº I, 1º/9/2011, p. 1)

#### Lei nº 14.517, de 31/8/2011

Dispõe sobre a afixação de placas informativas em brinquedos e demais atrações existentes em parques de diversões, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

(DO, Executivo nº I, 1º/9/2011, p. 1)

### ■ MUNICIPAL

#### Decreto nº 52.614, de 31/8/2011

Altera o Decreto nº 52.485, de 11/7/2011, que "reabre o prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI - no Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 14.129, de 11/1/2006, alterada pelas Leis nº 14.260, de 8/10/2007, e nº 14.511, de 4/10/2007, conforme autorização prevista na Lei nº 15.406, de 8/7/2011", reabrindo o prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI - no Município de São Paulo.

(DOC, 1º/9/2011, p. 1)

**AASP**Associação dos Advogados  
de São Paulo

# AASP Cursos

Boletim AASP nº 2752

## Programação Cultural - 17 de outubro a 10 de novembro de 2011

### QUESTÕES PRÁTICAS E ATUAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PAULISTA

**COORDENAÇÃO**

Dr. Klayton Munehiro Furuguem

**PROGRAMA**

- 17 out** Contencioso administrativo do Estado de São Paulo.  
Dr. José Paulo Neves
- 18 out** Modernização do contencioso administrativo do TIT: processo, extrato e diário eletrônico e consulta à jurisprudência do TIT.  
Dr. Fábio Henrique Galinari Bertolucci
- 19 out** ICMS sobre mercadorias.  
Dr. José Roberto Rosa
- 20 out** ICMS sobre crédito e ST.  
Dr. José Roberto Rosa
- 24 out** ICMS sobre serviços.  
Dr. José Roberto Rosa
- 25 out** Infrações e penalidades: pressupostos da imposição de penalidade pecuniária. Natureza das penalidades na legislação paulista. Código do contribuinte: denúncia de terceiro, procedimento fiscal e seus custos. O estado de espontaneidade do contribuinte, sua perda e a denúncia espontânea.  
Dr. Fernando Moraes Sallaberry
- 26 out** Infrações e penalidades: interpretação mais favorável na norma penal. Erro de acusação e erro de pessoa. Redução ou relevação de penalidade. Prazo decadencial em relação às penalidades. Infrações em espécie do ICMS, do IPVA e do ITCMD.  
Dr. Fernando Moraes Sallaberry
- 27 out** Questões atuais: decadência do crédito, documento inidôneo, guerra fiscal, transferência, venda e comércio eletrônico.  
Dr. Argos Campos Ribeiro Simões

segunda a quinta-feira, às 19 h  
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 150,00	R\$ 180,00	R\$ 220,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### ATUAÇÃO DO ADVOGADO NOS TRIBUNAIS

**COORDENAÇÃO**

Dr. Fabiano Carvalho

**PROGRAMA**

- 18 out** Medidas de urgência nos Tribunais.  
Dr. William Santos Ferreira
- 19 out** Sustentação oral e apresentação de memoriais.  
Dr. Fabiano Carvalho
- 20 out** Impugnação das decisões do relator.  
Dra. Helena Najjar Abdo

terça a quinta-feira, às 19 h  
Modalidades: presencial e telepresencial.

R\$ 60,00	R\$ 70,00	R\$ 90,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### ASPECTOS ATUAIS DA TUTELA DE URGÊNCIA

**COORDENAÇÃO**

Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes

**PROGRAMA**

- O poder geral da cautela.  
Dr. Fernando Sacco Neto
- Fungibilidade entre as tutelas de urgência.  
Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes
- Aspectos controvertidos da tutela antecipada.  
Dr. Fabiano Carvalho
- Tutela de urgência no Direito de Família.  
Dra. Fabiana Souza Ramos

**21 out**  
sexta-feira, às 9 h  
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### DIÁLOGOS DE DIREITO DAS SUCESSÕES: NOVAS TENDÊNCIAS DE JULGAMENTOS EMBLEMÁTICOS

(PAINEL)

**COORDENAÇÃO**

Dr. José Fernando Simão

**PROGRAMA**

- Testamento vital.  
Dr. Flávio Tartuce
- Sucessão do cônjuge e aspectos controvertidos.  
Dr. José Fernando Simão

**25 out**  
terça-feira, às 19 h  
Modalidades: presencial e telepresencial.

R\$ 30,00	R\$ 35,00	R\$ 45,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### SOCIEDADES LIMITADAS: QUESTÕES ATUAIS E CONTROVERTIDAS

**COORDENAÇÃO**

Dr. Marcelo Vieira von Adamek

**PROGRAMA**

- 26 out** Estrutura legal.  
Dr. José Alexandre Tavares Guerreiro
- Deliberações dos sócios.  
Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França
- 27 out** Órgãos da sociedade.  
Dr. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo

Dissolução parcial e total.  
Dr. Mauro Rodrigues Penteadoquarta e quinta-feira, às 19 h  
Modalidades: presencial e telepresencial.

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 80,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### A REFORMA DO CPC: ATUAL SITUAÇÃO DO PROJETO DE LEI (PAINEL)

**EXPOSIÇÃO**

Dr. Rogerio Licastro Torres de Mello

**5 nov**sábado, às 9 h  
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 25,00	R\$ 30,00	R\$ 40,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

**EXPOSIÇÃO**

Dr. Ivan Lorena Vitale Junior

**OBJETIVO**

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência, alterou em grande parte a vida empresarial, tendo como inovação as novas formas de recuperação. O curso tem o objetivo de proporcionar um debate claro e esclarecedor sobre as principais alternativas adotadas pelas empresas para recuperar seus negócios.

**PROGRAMA**

- 7 nov** Recuperação judicial: requisitos gerais, plano, processamento e procedimento. Órgãos da recuperação: assembleia e comitê de credores e administrador judicial.
- 9 nov** Recuperação para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e recuperação extrajudicial: requisitos específicos da recuperação especial da ME e da EPP, processamento e procedimento da recuperação extrajudicial.

segunda e quarta-feira, às 19 h  
Modalidades: presencial e telepresencial.

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 75,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### DIÁLOGOS: DIREITO CIVIL E PSICANÁLISE (PAINEL)

**EXPOSIÇÃO**Dra. Giselle Groeninga  
Dr. José Fernando Simão**10 nov**quinta-feira, às 19 h  
Modalidades: presencial e telepresencial.

R\$ 25,00	R\$ 30,00	R\$ 40,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)tel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto:cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h